



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
TRF2 Fls 1790
Fls 58

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000504-72.2007.4.02.5107 (2007.51.07.000504-0)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Itaboraí (00005047220074025107)
Juiz Federal ERIK NAVARRO WOLKART

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUPERFATURADO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, sob o argumento que a Ré ocupou o cargo de Prefeita no Município de Rio Bonito nos períodos entre 1997 a 2000 e 2001 a 2004, tendo firmado, nesta qualidade, o Convênio nº 2128/2000 com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, por meio do qual visava obter apoio financeiro para aquisição de unidade móvel odontológica de saúde. Afirmou que a execução do Convênio não se deu conforme pactuado, tendo sido constatadas várias irregularidades perpetradas pela então Prefeita, como a modificação do objeto, uma vez que adquiriu Unidade Móvel de Saúde tipo Ambulância Suporte Básico, sem a devida solicitação prévia de reformulação do Plano de Trabalho, e a aquisição do bem por preço superior ao de mercado, configurando ato ímprobo previsto nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

2. A Ré exerceu mandato como Prefeita nos períodos de 1997 a 2000 e, após reeleição, de 2001 a 2004, sendo que o marco inicial da prescrição (de cinco anos) é o término do segundo mandato, pois, embora sejam mandatos distintos, há uma continuidade no exercício da função pública, permanecendo o vínculo com o Ente, ainda mais que a legislação sequer exige o afastamento do gestor público para concorrer às eleições. Precedentes.

3. Incontroverso nos autos que o Convênio em questão foi firmado para "aquisição de unidade móvel odontológica de saúde", conforme descrito no objeto do Convênio 2128/2000 e no Plano de Trabalho Aprovado, ambos firmados pela Demandada. Contudo, ficou comprovado que a verba do Convênio foi utilizada com desvio de finalidade, uma vez que para a aquisição de "unidade móvel de saúde (ambulância)".

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER.
Documento No: 348216-39-0-58-3-406230 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 1791

TRF2
Fls 59

4. O fato de a Requerida ter adquirido uma unidade móvel de saúde por necessidade Municipal, e a alegação de que não houve prejuízo ao Município em razão de a verba ter sido aplicada na área de saúde, não eximem a Requerida do ato ímprobo que lhe é imputado, pois desviou a finalidade da verba recebida via Convênio e, ainda, embora tivesse a alternativa de propor a reformulação do Plano de Trabalho, para fins de análise a aprovação pelo Ministério da Saúde, não o fez.

5. *In casu*, a Ré fraudou intencionalmente documentação apresentada ao Ministério da Saúde a fim de encobrir as irregularidades constatadas pelo referido órgão, apagando a expressão "ODONTOLÓGICA DE SAÚDE" da cópia encaminhada junto com ofício em que informava sobre a destinação da verba do Convênio, o que demonstra inequívoca má-fé e dolo da Demandada em destinar o montante recebido através do Convênio em questão para finalidade diversa, bem como de enganar o Ministério da Saúde.

6. A Requerida, na qualidade de Administradora Pública, deveria manter conduta ética, agindo sempre dentro da verdade em busca do bem da coletividade, o que não ocorreu no caso em apreço, violando o Princípio da Moralidade, ofendendo, ainda, os deveres inerentes ao cargo de Honestidade e Lealdade à instituição que serve (art. 11, *caput* da Lei 8.429/92).

7. Demonstrado nos autos que a Ré incidiu ainda no ato ímprobo descrito no artigo 10, inciso V da Lei 8.429/92, uma vez que causou dano ao Erário ao adquirir a unidade móvel de saúde por valor superior ao de mercado.

8. Embora tenha constado no dispositivo da sentença que o processo foi julgado "procedente", na verdade, houve "parcial procedência" dos pedidos constantes na inicial, porquanto o Magistrado de 1º Grau não aplicou todas as penas postuladas pelo Autor, que, inclusive, indicou-as e detalhou-as separadamente em seus pedidos da exordial.

9. *In casu*, além das penas indicadas no *decisum a quo* (ressarcimento ao Erário e multa) deve ser aplicada a suspensão dos direitos políticos, no prazo de 8 (oito) anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios diretos ou indiretos, pelo período de 5 (cinco) anos e a perda da função pública.

10. Apelação da Ré desprovida. Remessa Necessária provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 1792

TRF2
Fls 60

Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação interposta e dar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/cgt

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER.
Documento No: 348216-39-0-58-3-406230 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#) | [Alto Contraste](#)

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

JFRJ
Fls 1803

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Marcelo Pereira Da Silva Sair



Dados do Processo

[Alterar Informações \(alterar_processo.php?seq_processo=35292\)](#) |

Responsável pelas informações: MAGRJ000833

Data da Informação: 03/06/2016 16:25:31

Esfera:	Federal
Tribunal Regional Federal:	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
2º Grau - Justiça Federal:	2º Grau - TRF2
Varas e Juizados Federais:	DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER
Num. do Processo:	00005047220074025107
Data da propositura da ação:	09/07/2007

[Clique aqui para cadastrar novas condenações neste processo \(cadastrar_requerido.php?seq_processo=35292\)](#)

Pessoa(s) envolvida(s) no processo

Nome pessoa

Ação

SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
(visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=35279)

[Inativar condenação](#)

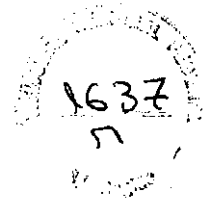
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Cadastrado por: MAGRJ000833
Data do Cadastro: 03/06/2016 16:33:14

DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: 00005047220074025107 (visualizar_processo.php?seq_processo=35292)

Esfera: Federal
Tribunal Regional Federal: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
2º Grau - Justiça Federal: 2º Grau - TRF2
Varas e Juizados Federais: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER



JFRJ
Fls 1804

DADOS DA PESSOA

Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação ↓
SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA	26097958072	Física	Ativo

INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

Dano ao Erário
Improbidade Administrativa
Violação aos Princípios Administrativos

INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento: Trânsito em julgado @ Órgão colegiado
Decisão:
Data da decisão do órgão colegiado: 13/04/2016
Ressarcimento integral do dano? SIM Valor R\$ 76.223,79
Pagamento de multa? SIM Valor R\$ 20.000,00
Perda de Emprego/Cargo/Função Pública? SIM
Suspensão dos Direitos Políticos? SIM De: 13/04/2016 Até: 13/04/2024
Comunicação à Justiça Eleitoral SIM
Inelegibilidade SIM
Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM De: 13/04/2016 Até: 13/04/2021

Informações complementares

Valor do dano atualizado até 02/10/2014
--

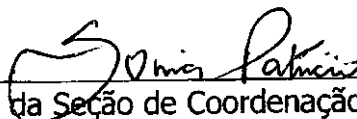
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

CERTIDÃO

JFRJ
Fls 1812

Certifico e dou fé que, tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou sua intenção de não interpor recurso, o respeitável Acórdão de fls. 1625/1627 **TRÂNSITOU EM JULGADO** em 07/11/2016.

Rio de Janeiro de 15 de dezembro de 2016.

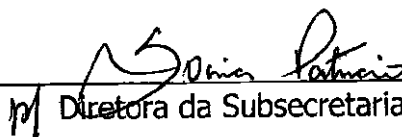


Supervisora da Seção de Coordenação e Julgamento

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Juízo de origem. Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.


p/ Diretora da Subsecretaria